



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722427/2012-86
RESOLUÇÃO	2402-001.402 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WETZEL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de débitos provenientes de contribuição previdenciária devidas à Seguridade Social, relativamente às parcelas a cargo da empresa sobre a remuneração de

empregados, correspondente ao Adicional da Contribuição ao RAT para financiamento da aposentadoria especial aos 25 anos, do período de 01/2009 a 12/2010 – incluindo o incidente sobre a 13º salário -constituídos por meio do DEBCAD 51.010.310-3.

Conforme Procedimento Fiscal que deu origem ao referido auto de infração, confrontando os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – “LTCAT” e os arquivos e planilhas apresentados pela Recorrente, concluiu a d. Fiscalização que haveria empregados lotados em setores e cargos cujas atividades desenvolvidas os exporiam a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física – nível de ruído acima de 85 dB (A) – motivo pelo qual a Recorrente estaria submetida ao pagamento do Adicional de RAT destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar que o Procedimento Fiscal tomou como base para a autuação fiscal o fato dos empregados estarem expostos ao agente nocivo ruído, em razão dos níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária, bem como a Súmula 09, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “TNU”, cujo entendimento seria no sentido de que o uso de Equipamento de Proteção Individual – “EPI”, não seria suficiente para descaracterizar a contagem de tempo especial de serviço prestado. Cite-se, a propósito, trecho do Termo de Procedimento Fiscal:

“74. Diante da comprovada exposição dos trabalhadores, estaria o sujeito passivo obrigado por lei ao recolhimento do Adicional de SAT, o que não foi feito. Possivelmente por acreditar que o simples fato de constar de seus laudos, (LTCAT), que o uso de equipamentos de proteção individual – EPI’s (protetores auriculares) pelos funcionários estaria reduzindo o nível de ruído aos limites permitidos por lei.

75. Como vimos de forma exaustiva, há Jurisprudência firmada no âmbito da Justiça Federal, consolidada pela súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, no caso de ruído, não descaracteriza a contagem do tempo especial de serviço prestado.”

Ao final esclarece a d. Fiscalização que detalhou a relação dos segurados expostos ao agente nocivo ruído, cuja medição teria sido acima de 85 dB(A), e o valor das remunerações mensais de cada segurado, chegando-se à base de cálculo da contribuição devida, para a aplicação do adicional de 6% (seis por cento), culminando no lançamento no valor total de R\$ 4.476.304,17.

Em decorrência a Recorrente apresentou Impugnação alegando que:

(i) o auto de infração seria ilegal em razão de ter se amparado apenas na Súmula nº 09, do TNU, enunciado que não teria caráter vinculante, deixando, assim, de se deter à legislação de regência, que admite a descaracterização do direito à aposentadoria especial quando houver uso do EPI que minimize ou neutralize a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído;

(ii) o auto de infração utilizou-se de presunção de eventual exposição à agente nocivo ruído, pois, embora a Recorrente tenha apresentado os LTCAT's comprovando a adoção de medidas de proteção individual aos seus trabalhadores, que neutralizariam a exposição ao ruído em níveis toleráveis previsto pela legislação, deixou de observá-los no tocante ao ambiente laboral, o NRR de cada equipamento, devidamente certificado (CA), conforme normas do Ministério do Trabalho e Emprego – "MTE", tampouco procedeu eventual intimação requerendo demais documentos e provas que ratificasse ou infirmassem os referidos laudos;

(iii) os LTCAT's, realizados por meio de inspeção técnica, teriam apresentado informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva e individual que diminuiria a intensidade do agente agressivo, inclusive considerando o setor e cargo em que locados os empregados, e que os protetores auditivos por eles utilizados seriam do tipo *plug* com NRRsf de 17dB e de 15 dB, conforme demonstrado por Certificados de Aprovação pelo Ministério do Trabalho e Termos de Entrega de EPI ou, ainda, tipo concha, com nível de atenuação NRRsf de 21 a 24 dB;

(iv) subtraindo-se do total dos ruídos apurados em cada setor e cargo dos empregados do NRRsf em razão dos EPI's, os níveis dos ruídos apontados teriam sido reduzidos para 15 dB, bem abaixo do nível exigido pela legislação.

Ao analisar a Impugnação apresentada pela Recorrente, a 6ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem julgá-la improcedente, mantendo integralmente o lançamento fiscal levado a efeito. Referido Acórdão teve como razão de decidir a decisão a Súmula nº 09, do TNU, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo nº 644.335 (Tema 555), que teria assentado o entendimento de que o uso de EPI não afastaria a contagem do tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Inconformada, interpôs a Recorrente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na Impugnação e se insurgindo contra a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, que, em seu entendimento, estaria adstrito ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo trabalhador, em razão da atividade submetida ao agente nocivo ruído, o que não impactaria no reconhecimento ou não do recolhimento de eventual adicional sobre as contribuições previdenciárias, conforme voto do Ministro Luiz Fux.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Relatora.

Conforme exposto nos fatos, os débitos sob análise são provenientes de contribuição previdenciária devidas à Seguridade Social, relativamente às parcelas a cargo da empresa sobre a remuneração de empregados, correspondente ao Adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial aos 25 anos.

Por meio do Procedimento Fiscal que deu origem ao referido auto de infração, concluiu a d. Fiscalização que haveria empregados lotados em setores e cargos cujas atividades desenvolvidas os exporiam a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física – nível de ruído acima de 85 dB (A) – motivo pelo qual a Recorrente estaria submetida ao pagamento do adicional de RAT destinado ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91.

A autuação tomou como base o entendimento da Súmula 09, da TNU, no sentido de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado e, portanto, o direito ao benefício da aposentadoria especial. Tal entendimento foi acolhido pelo Acórdão da DRJ, que ainda acrescentou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Agravo nº 664.335/SC, cuja *“segunda tese fixada”*, conforme a seguinte se debruçará, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Passemos à análise da legislação atinente ao tema e jurisprudência acima menciona.

Com origem no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, a instituição da contribuição ao RAT visava custear *“toda a prestação decorrente de alguma espécie do risco incapacitante proveniente do meio ambiente laboral”*.

Assim, inicialmente, mediante a aplicação de alíquotas progressivas – de 1% a 3% - aplicada de acordo com o risco da atividade da empresa identificada pelo CNAE (leve, médio ou grave), todas as empresas eram submetidas a tal contribuição, contribuindo solidariamente e de forma equitativa, para fazer frente ao custeio de aposentadoria especial e benefícios decorrentes dos riscos ambientais de trabalho.

Com o advento da Lei nº 9.732/98, foi introduzida alteração na forma de contribuição para custear as aposentadorias especiais. Referida norma introduziu os §§ 6º e 7º, no art. 57, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao **segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (...)"

Ou seja, a contribuição para as aposentadorias especiais passou a ser devida de forma vinculada, passando a ser custeada apenas pelas empresas que, em razão da atividade desenvolvida, expõe seus funcionários a agentes nocivos prejudiciais a sua saúde ou a sua integridade física.

Ainda, a aposentadoria especial passou a ser financiada mediante adicional do RAT – alíquotas de 6%, 9% ou 12% – apenas sobre a remuneração de empregados que trabalhem, durante período especificado em lei, em ambientes que prejudiquem a sua saúde ou integridade física e que, portanto, estão sujeitos ao benefício da aposentadoria especial.

Em razão de tal benefício excepcional – destinado aos segurados que efetivamente exercem atividades laborativas que prejudicam a sua saúde ou integridade física – que passou a ser custeado de forma vinculada, as normas subsequentes passaram a prever regras rígidas para a identificação da presença de agentes nocivos à saúde e integridade física dos trabalhadores, classificando-os conforme grau de risco em função de sua natureza – grave, médio ou baixo, considerando, também, o tempo de exposição, intensidade e concentração de tais agentes, exigindo-se, ainda, a obrigatoriedade de elaboração e manutenção de laudos e documentos que constassem todos estes pontos.

Neste sentido, é art. 58, da Lei nº 8.213/91, conforme redação da Lei nº 9.528/98 e Lei nº 9.732/98:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A despeito do rigor para a comprovação da efetiva sujeição dos trabalhadores a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, para fins de fruição da aposentadoria especial e, conseqüentemente, da submissão dos respectivos empregadores ao seu custeio, as normas, visando a melhoria das condições de trabalho, a própria legislação considerou a existência de tecnologia de proteção coletiva e individual para minimizar e/ou neutralizar os efeitos dos agentes nocivos (vide § 2º, acima), cujos efeitos devem estar refletidos nos documentos comprobatórios de exposição a tais agentes.

Ainda, a fim de incentivar melhorias das condições de trabalho, o legislador passou a prever benefícios para as empresas que assim se comprometessem. É o caso da criação do Fator Previdenciário de Prevenção – “FAP”, cuja Lei nº 10.666/2003 passou a conceder redução da Contribuição ao RAT para empresas que disponibilizem equipamentos de proteção eficazes aos seus funcionários.

Neste contexto, o Ministério do Trabalho também editou normas determinando a obrigatoriedade de elaboração e implementação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – “PCMSO”, com o intuito de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores.

Decerto, o controle dos agentes nocivos à saúde e integridade x a implementação de medidas para minimizar e/ou neutralizar tais agentes, passou a ser refletido nas normas sobre a concessão do benefício e de seu custeio.

No âmbito da concessão de tal benefício, o Regulamento da Previdência Social – “RPS”, Decreto nº 3.038/99, restou exposto que se as medidas de controle não fossem suficientes para eliminar ou neutralizar nos agentes nocivos, a aposentadoria especial permaneceria devida:

“Art. 64.

(...)

§1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.”

No plano do custeio de tal benefício, a legislação concluiu no mesmo sentido, mas adotando a raciocínio inverso, ou seja, na hipótese de as medidas de proteção coletivas e individuais minimizarem ou neutralizarem os agentes nocivos em nível legal de tolerância, não será devido o Adicional da Contribuição ao RAT, já que tais funcionários não estarão mais sujeitos ao benefício da aposentadoria especial. Vejamos:

“Art. 231. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial. (Lei nº 8.213 de 1991, art. 57, § 6º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, § 1º)

Art. 232. A empresa ou o equiparado fica obrigado ao pagamento da contribuição adicional a que se refere o art. 231 incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial. (Lei nº 8.213, de 1991, art. 57, § 6º; Lei nº 10.626, de 2003), art. 1º, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, §§ 1º e 10; ADI RFB nº 5/2015)

§ 1º A contribuição adicional de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 43, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 43. (Lei nº 8.213, de 1991, art. 57, § 6º; Lei nº 10.666, de 2003, art. 1º, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 202, §§ 1º e 10)

§ 2º Não será devida a contribuição adicional de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que

afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 230. (Regulamento da Previdência Social, 1999, art. 64, §§ 1º e 1º-A)

Não obstante tais normativos no sentido de que a adoção de medidas de proteção que minimize e/ou neutralize os agentes nocivos em níveis toleráveis pela legislação, afasta o benefício da aposentadoria especial e, por consequência, a obrigatoriedade de submissão ao recolhimento do Adicional ao RAT, passou-se a questionar a aplicação, no caso vertente, da interpretação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Ag nº 664.335/SC – Tema nº 555.

Todavia, não se deve olvidar que:

- (i) o susodito Tema nº 555 do STF tratou de concessão de benefício previdenciário (e não de custeio para a previdência social);
- (ii) o próprio Supremo destacou que a decisão proferida no âmbito daquele Tema levou em consideração **aquele caso concreto** e **aquele cenário então vigente**;
- (iii) a Recorrente apresentou diversos outros documentos – notoriamente os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) – com vistas a comprovar existência de tecnologia de proteção coletiva e individual que diminuiria a intensidade do agente agressivo, inclusive considerando o setor e cargo em que locados os empregados, e que os protetores auditivos por eles utilizados seriam do tipo *plug* com NRRsf de 17dB e de 15 dB, conforme demonstrado por Certificados de Aprovação pelo Ministério do Trabalho e Termos de Entrega de EPI ou, ainda, tipo concha, com nível de atenuação NRRsf de 21 a 24 dB; e
- (iv) subtraindo-se do total dos ruídos apurados em cada setor e cargo dos empregados do NRRsf em razão dos EPI's, os níveis dos ruídos apontados teriam sido reduzidos para 15 dB, bem abaixo do nível exigido pela legislação.

Neste esboço, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativa fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que se produza prova pericial, devendo a Unidade de Origem responder os seguintes quesitos:

1. De acordo com os PPRA's e os LTCAT's da empresa do período de 2018, qual a técnica e o equipamento utilizados para a medição do Agente Nocivo Físico Ruído? A técnica e o equipamento utilizados são os mesmos indicados pelas normas técnicas vigentes à época? Os equipamentos possuíam certificado de calibração válido?

2. As intensidades medidas por função informadas nos PPP's refletem aquelas descritas nos LTCAT's?

3. Quais funções da empresa autuada estavam sujeitas a exposição permanente ao Agente Nocivo Físico Ruído acima do limite de tolerância permitido no período autuado (2018)?

4. Quais as medidas tomadas pela empresa autuada no período fiscalizado para dirimir ou reduzir os efeitos ocasionados pela exposição de tais empregados?

5. Qual a eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa aos trabalhadores no sentido de reduzir o nível de exposição ao ruído para intensidade abaixo do limite de tolerância de acordo com as normas técnicas?

6. De acordo com a documentação da empresa no período (LTCAT, PPRA, PPP, fichas de entrega de EPIs etc.), há funções e segurados incluídos na relação elaborada pela fiscalização que não se enquadram nas condições para recebimento de aposentadoria especial? Quais?

Para a realização da produção da prova pericial ora requerida, deverá a Unidade de Origem intimar a Recorrente, inclusive para que esta indique assistente técnico para, querendo, acompanhar os trabalhos relativos à diligência fiscal em questão.

Além dos quesitos acima transcritos, solicita-se à Unidade de Origem informar, à luz dos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, se a efetiva utilização dos EPI's reduz a exposição de seus empregados ao agente nocivo ruído a níveis autorizados por lei.

Consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Recorrente para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano